

PROJETO DE LEI

Nº 202/2011

Lei Nº 10.162

AUTÓGRAFO Nº 240/2012

Nº

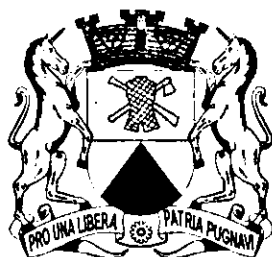
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Assunto: Institui uma Comissão Pró Construção do Monumento em homenagem à Nossa Senhora Aparecida.

**Nº**PROJETO DE LEI Nº. 202 /2011

INSTITUI UMA COMISSÃO PRÓ
CONSTRUÇÃO DO MONUMENTO EM
HOMENAGEM A NOSSA SENHORA
APARECIDA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a constituir uma Comissão com a finalidade de elaborar estudos e gestões, para construção do Monumento em homenagem a Nossa Senhora Aparecida, no bairro Aparecidinha.

§ 1º - A Comissão referida neste artigo, será constituída de 1 (hum) representante do Executivo Municipal, 1 (hum) representante da Câmara Municipal, 1 (hum) representante do Clero, 1 (hum) representante da Associação Sorocabana de Imprensa, 1 (hum) representante da Associação dos Engenheiros de Sorocaba, 1 (hum) representante do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba e 1 (hum) representante da Sociedade Amigos do Bairro de Aparecidinha.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º - Os trabalhos prestados pela Comissão serão sem ônus para o Município; sendo considerados serviços relevantes prestados à cidade.

§ 3º - As sugestões e estudos oferecidos pela Comissão ora criada, constituirão justificativa e projeto de lei que o Sr. Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal dispondo sobre a construção do Monumento em homenagem a Nossa Senhora Aparecida.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S, 11 de maio de 2011.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que Aparecidinha é um bairro residencial e industrial da cidade de Sorocaba;

CONSIDERANDO o bairro surgiu da formação de um arraial ao longo do córrego Piragibú. A atual Aparecidinha, na época era Piragibú do meio. O bairro era passagem de tropeiros que viajavam para o sul do país. A imagem da Santa foi trazida e deixada em 1782 por esses tropeiros que iam para o sul comercializar seus muares. A primeira imagem - diz a lenda - que foi feita por um índio e era de barro. Primeiramente essa imagem foi deixada num nicho sobre uma pequena árvore que ficava nas imediações do atual cemitério (onde tudo começou e onde está o Novo Santuário). Todos os tropeiros que por ali passavam, faziam suas orações (pedidos e agradecimentos) a Nossa Senhora para suas viagens. A vila passou, a partir de então, a chamar-se Aparecidinha;

CONSIDERANDO que foi construída em 1785 quando o português guarda-mor Antonio José da Silva mudou-se de Lorena (MG) para Sorocaba, fixando residência no bairro do Pirajibú do Meio e trouxe consigo uma imagem em madeira de Nossa Senhora Aparecida. Mandou construir uma capela. Esta foi a segunda igreja dedicada a Nossa Senhora Aparecida (a primeira foi a da cidade de Aparecida, SP). Nas imediações da Igreja havia um chafariz colocado em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

1886 em um largo (hoje Largo Antonio José da Silva) e havia também várias casas construídas por escravos neste período;

CONSIDERANDO que duas vezes ao ano são realizadas as Romarias de Aparecidinha, de tradição bicentenária, onde a imagem da Santa segue da Catedral Metropolitana de Sorocaba à Igreja da Aparecidinha no segundo domingo de julho, e retorna à Catedral em 1º de janeiro. Estes eventos reúnem fiéis que percorrem a pé os 14 km, acompanhando a Santa, em ação de graças e cumprindo promessas;

Diante disso, requiro apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

S/S, 11 de maio de 2011.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador




Recebido na Div. Expediente

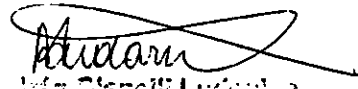
11 de MAIO de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 12, 05, 11


Div. Expediente

Recebido em 16.05.2011



A. J. de S. [illegible]
[illegible]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 202/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição de uma Comissão pró Construção do Monumento em homenagem a Nossa Senhora Aparecida.

Fica o Senhor Prefeito autorizado a construir uma Comissão com a finalidade de elaborar estudos e sugestões, para a construção do Monumento em homenagem a Nossa Senhora Aparecida, no bairro Aparecidinha. A Comissão será constituída de: 1 representante do Executivo; 1 representante da Câmara; 1 representante do Clero; 1 representante da Associação Sorocabana de Imprensa; 1 representante da Associação dos Engenheiros de Sorocaba; 1 representante do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba; 1 representante da Sociedade Amigos do Bairro de Aparecidinha. Os trabalhos prestados pela Comissão serão sem ônus para o Município. As sugestões e estudos oferecidos pela Comissão, constituirão justificativa e projeto de lei que o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sr. Prefeito enviará à Câmara dispondo sobre a construção do Monumento (Art. 1º); vigência da Lei (Art. 2º).

A Proposição em análise não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, nesse sentido passaremos a expor:

Conforme consta na Ementa, bem como no art. 1º deste PL, **esta Proposição visa autorizar o Chefe do Poder Executivo a instituição de Uma Comissão** pró Construção do Monumento em Homenagem a Nossa Senhora Aparecida, **tal providência é eminentemente administrativa de competência exclusiva do Prefeito**, conforme se constata na Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 79. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á: (g.n.)

I- mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II- mediante portaria, quando se tratar de:

c) criação de comissões e designação de seus membros.
(g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Depreende-se dos textos legais supra descritos, que a criação de uma comissão, trata-se de um Ato Administrativo, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, caso os membros sejam funcionários públicos vinculados à administração, a criação de tal comissão será mediante portaria; se aventar-se que os membros de uma comissão terão integrantes externos a administração, sua criação será por meio de decreto; sendo defeso a Câmara impor ou autorizar ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Na mesma esteira do entendimento retro esposado e especificamente sobre a criação de comissão executiva, se posicionou o Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar que tratou de tal assunto, conforme se constata no Acórdão que decidiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.707-7, do qual destaca-se:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – (Relator):
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta
pelo Governador de Santa Catarina em face dos art. 3º, 4º, 5º
e 6º da Lei nº 11.222, de 17 de novembro de 1999, do Estado
de Santa Catarina.*

Assim prescreve o dispositivo:

*Art. 3º. O Poder Executivo deverá criar Comissão Executiva
(...)*

EMENTA: *Os dispositivos impugnados são
inconstitucionais, seja porque violaram a reserva de
iniciativa do governador do estado em matéria afeitas à
estrutura do Poder Executivo (Art. 61, § 1º, II, e, da
Constituição federal), seja porque dispõe sobre matéria que
caberia ao governador do estado regular por decreto (Art.
84, VI, da Constituição). Precedentes.*

*Violação, em última análise, do princípio da separação dos
poderes (art. 2º da Constituição).*

Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária,*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 11.222, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

Continuando no exame deste PL, somando-se a retro exposição, concernente a Leis Autorizativas, temos a dizer:

Sublinhamos que o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, concernente a Leis Autorizativas (tal qual se verifica neste PL, que autoriza a criação de uma Comissão pró construção do Monumento em Homenagem a Nossa Senhora Aparecida), tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

nº 686-GB. Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. ADIMC – 724 – RS, julgamento em 07.05.1992.

As Leis Autorizativas não tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

A presente proposição trata de Lei Autorizativa, essas são inconstitucionais quando:

a) por vício formal de iniciativa, invadindo campo em que compete privativamente ao Chefe do Executivo.

b) por adentrar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, não há relevância se a finalidade é apenas autorizar.

c) por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Vale dizer, a natureza teleológica da Lei (o fim), seja determinar, seja autorizar, não inibe o vício de iniciativa.

Destacamos abaixo, o julgamento datado em 22.04.2009, da ADIN nº 168.460-0/5.00, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a respeito de lei que veiculava uma autorização:

Por isso considerando que a Lei Municipal impugnada, ao veicular uma autorização do Poder Legislativo ao Executivo, configurou verdadeiro ato administrativo, privativo do Prefeito, deve ser reconhecida à inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da independência entre os poderes. Há evidente violação ao disposto no art. 5º, caput e § 1º da Constituição Estadual de São Paulo, de observância obrigatória pelos Municípios, conforme dispõe os artigos 144 e 297, da mesma carta estadual. (g.n.)

Por todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal desta Preposição, por contrastar com o art. 61, § 1º, II, "e"; art. 84, VI, da Constituição da República, haja vista que a criação de Comissão Executiva, trata-se de matéria eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, tal entendimento encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal (ADIN Nº 2.707-7), bem como no



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIN Nº 179.951-0/1-00) ; corrobora ainda com o entendimento conclusivo deste parecer a doutrina Pátria, conforme se verifica nos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro/2006.

Por fim reitera-se que, pelo fato da lei ser autorizativa, não tem o condão de sanar o vício de iniciativa, nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Evandro Lins e Silva: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz” (Representação nº 686-GB).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 30 de maio de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica


Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 202/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que institui uma comissão Pró Construção do Monumento em homenagem à nossa Senhora Aparecida.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de junho de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 202/2011

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que "Institui uma comissão Pró Construção do Monumento em homenagem à nossa Senhora Aparecida".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/14)

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a criação de uma Comissão é um ato administrativo de competência exclusiva do Sr. Prefeito, sendo certo que caso seus membros sejam funcionários públicos vinculados à Administração, a sua criação será mediante portaria; por outro lado, caso seus membros tenham integrantes que não façam parte da Administração, sua criação será por meio de decreto, nos termos do art. 79, I, "m" e II, "c" da LOMS, in verbis:

"Art. 79. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I- mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

...

m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

...

II- mediante portaria, quando se tratar de:

...

c) criação de comissões e designação de seus membros."

Dessa forma, como o presente PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, houve prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração (art. 84, II da CF).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Nota-se, ainda, que o fato do projeto de lei simplesmente autorizar uma conduta não lhe retira o vício de inconstitucionalidade, pois as leis autorizativas expõem-se ao controle de constitucionalidade.

Nesse sentido, trazemos à colação o v. Acórdão proferido no julgamento da ADIN nº 69.501-0/1-00 pelo Órgão Especial do TJ/SP, sendo relator o Des. Djalma Lofrano, do qual destacamos o excerto seguinte:

"(...) O exercício das funções executivas não depende de autorização legislativa geral ou especial... Nessa esteira, em mais de uma oportunidade, já decidiu esse Órgão Especial: o chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo que (...) não possui condições para sopesar e perseguir os objetivos a serem alcançados... E mais: dentre as funções executivas do prefeito municipal estão o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos. Nem se diga inexistir inconstitucionalidade por se tratar de mera lei autorizativa. Na forma do entendimento do STF, o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua validade por falta de legítima iniciativa" (g. n)

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 06 de junho de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

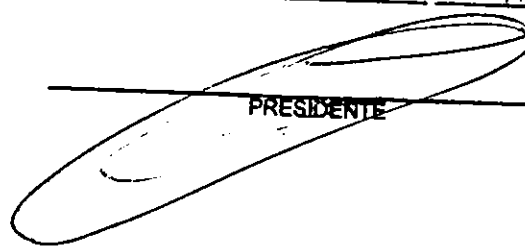
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

A favor do projeto



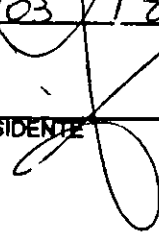
Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: José Teófilo Martins SO 63/2011
Por Cl. Lima Sessões
EM 29 / 09 / 2011



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 11/2012
DESPACHO

Rejeitado o pedido de foneb. de festa / comemoração de 15 minutos
EM 13 / 03 / 2011

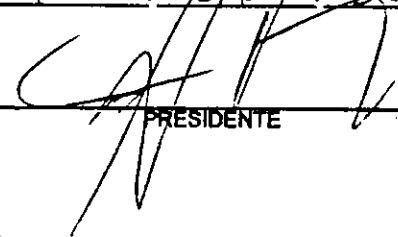


PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SO. 34/2012

APROVADO REJEITADO

EM 12 / 06 / 2012

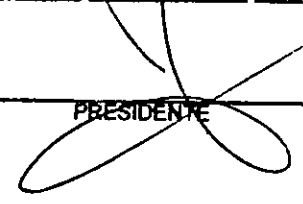


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 37/2012

APROVADO REJEITADO

EM 21 / 06 / 2012



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 202/2011, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que institui uma comissão Pró Construção do Monumento em homenagem à nossa Senhora Aparecida.

Pela aprovação.

S/C., 13 de março de 2012.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº 0429

Sorocaba, 21 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 238, 239 e 240/2012, aos Projetos de Lei nºs 183/2012, 286/2010 e 202/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

1054.-



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 240/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Institui uma comissão pró-construção do monumento em homenagem a Nossa Senhora Aparecida.

PROJETO DE LEI Nº 202/2011 DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a constituir uma Comissão com a finalidade de elaborar estudos e gestões, para construção do monumento em homenagem a Nossa Senhora Aparecida, no Bairro Aparecidinha.

§ 1º - A Comissão referida neste artigo, será constituída de 1 (hum) representante do Executivo Municipal, 1 (hum) representante da Câmara Municipal, 1 (hum) representante do Clero, 1 (hum) representante da Associação Sorocabana de Imprensa, 1 (hum) representante da Associação dos Engenheiros de Sorocaba, 1 (hum) representante do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba e 1 (hum) representante da Sociedade Amigos do Bairro de Aparecidinha.

§ 2º - Os trabalhos prestados pela Comissão serão sem ônus para o Município, sendo considerados serviços relevantes prestados à cidade.

§ 3º - As sugestões e estudos oferecidos pela Comissão ora criada, constituirão justificativa e projeto de lei que o Sr. Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal dispondo sobre a construção do Monumento em homenagem a Nossa Senhora Aparecida.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE JUNHO DE 2012 / Nº 1.535

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.162, DE 27 DE JUNHO DE 2 012.

(Institui uma comissão pró-construção do monumento em homenagem a Nossa Senhora Aparecida).

Projeto de Lei nº 202/2011 - autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a constituir uma Comissão com a finalidade de elaborar estudos e gestões, para construção do monumento em homenagem a Nossa Senhora Aparecida, no Bairro Aparecidinha.

§ 1º A Comissão referida neste artigo, será constituída de 1 (hum) representante do Executivo Municipal, 1 (hum) representante da Câmara Municipal, 1 (hum) representante do Clero, 1 (hum) representante da Associação Sorocabana de Imprensa, 1 (hum) representante da Associação dos Engenheiros de Sorocaba, 1 (hum) representante do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba e 1 (hum) representante da Sociedade Amigos do Bairro de Aparecidinha.

§ 2º Os trabalhos prestados pela Comissão serão sem ônus para o Município, sendo considerados serviços relevantes prestados à cidade.

§ 3º As sugestões e estudos oferecidos pela Comissão ora criada, constituirão justificativa e Projeto de Lei que o Sr. Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal dispondo sobre a construção do Monumento em homenagem a Nossa Senhora Aparecida.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 27 de Junho de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

EDMILSON CHELLES MARTINS
Secretário da Cultura e Lazer

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que Aparecidinha é um Bairro residencial e industrial da cidade de Sorocaba;

CONSIDERANDO o Bairro surgiu da formação de um arraial ao longo do córrego Piragibú. A atual Aparecidinha, na época era Piragibú do meio. O Bairro era passagem de tropeiros que viajavam para o sul do país. A imagem da Santa foi trazida e deixada em 1782 por esses tropeiros que iam para o sul comercializar seus muare. A primeira imagem - diz a lenda - que foi feita por um índio e era de barro. Primeiramente essa imagem foi deixada num nicho sobre uma pequena árvore que ficava nas imediações do atual cemitério (onde tudo começou e onde está o Novo Santuário). Todos os tropeiros que por ali passavam, faziam suas orações (pedidos e agradecimentos) a Nossa Senhora para suas viagens. A vila passou, a partir de então, a chamar-se Aparecidinha;

CONSIDERANDO que foi construída em 1785 quando o português guarda-mor Antonio José da Silva mudou-se de Lorena (MG) para Sorocaba, fixando residência no Bairro do Pirajibú do Meio e trouxe consigo uma imagem em madeira de Nossa Senhora Aparecida. Mandou construir uma capela. Esta foi à segunda igreja dedicada a Nossa Senhora Aparecida (a primeira foi a da cidade de Aparecida, SP). Nas imediações da Igreja havia um chafariz colocado em 1886 em um largo (hoje Largo Antonio José da Silva) e havia também várias casas construídas por escravos neste período; CONSIDERANDO que duas vezes ao ano são realizadas as Romarias de Aparecidinha, de tradição bicentenária, onde a imagem da Santa segue da Catedral Metropolitana de Sorocaba à Igreja da Aparecidinha no segundo domingo de julho, e retorna à Catedral em 1º de janeiro. Estes eventos reúnem fiéis que percorrem a pé os 14 km, acompanhando a Santa, em ação de graças e cumprindo promessas; Diante disso, requiro apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

S/S, 11 de Maio de 2011.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.162, DE 27 DE JUNHO DE 2 012.

(Institui uma comissão pró-construção do monumento em homenagem a Nossa Senhora Aparecida).

Projeto de Lei nº 202/2011 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a constituir uma Comissão com a finalidade de elaborar estudos e gestões, para construção do monumento em homenagem a Nossa Senhora Aparecida, no Bairro Aparecidinha.

§ 1º A Comissão referida neste artigo, será constituída de 1 (hum) representante do Executivo Municipal, 1 (hum) representante da Câmara Municipal, 1 (hum) representante do Clero, 1 (hum) representante da Associação Sorocabana de Imprensa, 1 (hum) representante da Associação dos Engenheiros de Sorocaba, 1 (hum) representante do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba e 1 (hum) representante da Sociedade Amigos do Bairro de Aparecidinha.

§ 2º Os trabalhos prestados pela Comissão serão sem ônus para o Município, sendo considerados serviços relevantes prestados à cidade.

§ 3º As sugestões e estudos oferecidos pela Comissão ora criada, constituirão justificativa e Projeto de Lei que o Sr. Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal dispondo sobre a construção do Monumento em homenagem a Nossa Senhora Aparecida.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Junho de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.162, de 27/6/2012 – fls. 2.

EDMILSON CHELLES MARTINS
Secretário da Cultura e Lazer

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.162, de 27/6/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que Aparecidinha é um Bairro residencial e industrial da cidade de Sorocaba:

CONSIDERANDO o Bairro surgiu da formação de um arraial ao longo do córrego Piragibú. A atual Aparecidinha, na época era Piragibú do meio. O Bairro era passagem de tropeiros que viajavam para o sul do país. A imagem da Santa foi trazida e deixada em 1782 por esses tropeiros que iam para o sul comercializar seus mares. A primeira imagem – diz a lenda – que foi feita por um índio e era de barro. Primeiramente essa imagem foi deixada num nicho sobre uma pequena árvore que ficava nas imediações do atual cemitério (onde tudo começou e onde está o Novo Santuário). Todos os tropeiros que por ali passavam, faziam suas orações (pedidos e agradecimentos) a Nossa Senhora para suas viagens. A vila passou, a partir de então, a chamar-se Aparecidinha;

CONSIDERANDO que foi construída em 1785 quando o português guarda-mor Antonio José da Silva mudou-se de Lorena (MG) para Sorocaba, fixando residência no Bairro do Pirajibú do Meio e trouxe consigo uma imagem em madeira de Nossa Senhora Aparecida. Mandou construir uma capela. Esta foi a segunda igreja dedicada a Nossa Senhora Aparecida (a primeira foi a da cidade de Aparecida, SP). Nas imediações da Igreja havia um chafariz colocado em 1886 em um largo (hoje Largo Antonio José da Silva) e havia também várias casas construídas por escravos neste período;

CONSIDERANDO que duas vezes ao ano são realizadas as Romarias de Aparecidinha, de tradição bicentenária, onde a imagem da Santa segue da Catedral Metropolitana de Sorocaba à Igreja da Aparecidinha no segundo domingo de julho, e retorna à Catedral em 1º de janeiro. Estes eventos reúnem fiéis que percorrem a pé os 14 km, acompanhando a Santa, em ação de graças e cumprindo promessas;

Diante disso, requero apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

S/S, 11 de Maio de 2011.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador